



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01487/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE das contas prestadas por ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007) e IRREGULARIDADE das contas prestadas por VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007) – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO, REDUZIR PROPORCIONALMENTE O VALOR DA MULTA APLICADA E JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO RECORRENTE (19.01.2014 A 31.12.2014), MANTENDO-SE ÍNTEGROS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 351/2014.

ACÓRDÃO APL – TC 00581/ 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de julho de 2014**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos Senhores **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007)** e **ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007)**, decidiu, através do Acórdão APL TC 351/2014 (fls. 2543/2545) por (*in verbis*): **“CONHECER, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação, no valor de R\$ 154.261,93, reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 e JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do recorrente, relativo ao período de 19.01.2007 a 31.12.2007, mantendo-se íntegros os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 463/2011¹)”**.

¹ A decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 463/2011 (fls. 2103/2110):

1. **JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007);**

2. **DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância total de R\$ 154.261,93 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 139.522,71 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e R\$ 14.739,22 (quatorze mil e setecentos e trinta e nove mil reais e vinte e dois centavos), referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas;**

3. **APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

5. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01487/08

Pág. 2/3

Inconformado, o Senhor **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS** interpôs o Recurso de Revisão de fls. 2552/2561 (**Documento TC nº 45.480/14**), através do **Advogado Evandro José Barbosa**, devidamente habilitado (fls. 2100/2101), solicitando a isenção da multa de **R\$ 1.000,00**, em face da ausência de motivação, decretando pela **regularidade sem ressalvas** das contas do recorrente no interregno de **01/01/07 a 31/12/2007**, pertinentes à sua gestão, perante a SUPLAN.

A Auditoria examinou a matéria e concluiu (fls. 2564/2567), salvo melhor juízo, entende, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual **não deve ser conhecido**, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e, **caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento**, em virtude de que o recorrente não trouxe elementos e/ou documentos capazes de alterar a decisão hostilizada, mantendo-se, em consequência, em todos os seus termos, o aresto ora combatido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls. 2569/2571), pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da SUPLAN, **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**, por não subsunção aos requisitos deitados na LCE n.º 18/1993, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 351/2014**. Bem como, por oficiar a autoridade competente para dar adoção das medidas pertinentes em face da multa cominada ao **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2564/2567), apesar de satisfeitos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, o presente Recurso de Revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

- I- erro de cálculo nas contas;
- II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

É de se destacar que o presente recurso solicita o afastamento da multa de **R\$ 1.000,00**, mantida por ocasião do Recurso de Reconsideração, julgado no **Acórdão APL TC 351/2014** (fls. 2543/2545), o qual já reduziu proporcionalmente o valor da multa de **R\$ 2.805,10** para **R\$ 1.000,00**, tendo em vista que as outras irregularidades noticiadas nos autos, de menor grau de reprovabilidade, foram mantidas, a saber, infração à Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93. Além disso, solicitou que fossem julgadas **regulares sem ressalvas** as contas do recorrente, o que não pode prosperar tendo em vista remanescerem as citadas pechas, acerca das quais não se apresentou nenhum argumento técnico.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01487/08

Pág. 3/3

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
 2. **MANTENHAM** incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 351/2014**.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01487/08 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **MANTER** incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 351/2014**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL